



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.594 - SP (2017/0081782-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. ILEGALIDADE. PRESENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares dos delitos, valendo-se de fundamentação abstrata e genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando-se a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
2. Havendo identidade de situações fático-processuais entre os acusados, a teor do art. 580 do CPP, deve a ordem de soltura ser estendida ao corréu.
3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO, e, de ofício, para estender a ordem de soltura ao corréu CARLOS AUGUSTO DE MORAIS, nos termos do art. 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Carlos Augusto de Moraes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.594 - SP (2017/0081782-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem, que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* na origem, no qual se busca a revogação de prisão preventiva.

Sustenta a impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é genérica e não demonstra a real necessidade da segregação provisória, não contendo, assim, os requisitos ensejadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja superada a Súmula n. 691/STF, com a consequente revogação da prisão preventiva.

O paciente, MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO, foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido de julgar o *habeas corpus* prejudicado em face da superveniente denegação do *writ* originário.

Na origem, o mérito do *writ* originário, processo n. 2048025-20.2017.8.26.0000, foi julgado com a denegação da ordem, conforme informações constantes dos autos (fl. 80), e a ação penal nº 00001682620178260545 está em fase instrutória, aguardando-se o retorno de carta precatória, expedida para oitiva de testemunha, tendo as partes sido intimadas em 9/3/2018 para manifestação sobre laudo pericial, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 23/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.594 - SP (2017/0081782-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos (fl. 14):

[...]. O Defensor Público Bruno Diaz Napolitano impetra esta ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO, pleiteando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Indefere-se a liminar.

Trata-se, ao que se infere, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação pra o tráfico (art. 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06).

A análise sumária da impetração não autoriza inferir se houve o preenchimento dos requisitos cumulados típicos da medida liminar.

Isso porque, em verdade, a matéria arguida diz respeito ao próprio mérito do presente writ, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Processe-se o habeas corpus, ficando indeferida a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações, remetendo-se, em seguida, os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.[...].

A decisão, que homologou o flagrante e converteu em preventiva, assim dispôs (fls. 29/30):

[...]. Analisando os autos e já com vistas ao quanto disposto no Comunicado n. 190/11, do E. Conselho Superior da Magistratura (TJSP), que faz menção ao artigo 3º da Resolução 66, do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Lei nº 12.403/11, passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na hipótese vertente, há indícios de que os acusados tenham praticado os crimes tipificados, em tese, nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena máxima é superior a 04 anos.

No caso em tela, Policiais Militares foram acionados para atender ocorrência de ameaça em uma pizzaria próximo a praça central. No local, em contato com o denunciante este disse que teria sido ameaçado por seu irmão José Wallisson, ora testemunhas, que, inclusive, possuía arma de fogo. Em diligências localização a testemunha José Wallisson e, em revista pessoal encontraram em seu bolso uma trouxinha de maconha. Indagado a respeito da arma negou sua posse, convidando os policiais para irem em sua residência. Lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegando avistaram saindo do imóvel os autuados Maycol e Carlos Augusto. Em revista pessoal encontraram em poder de Maycol 14 de papéletes de cocaína e R\$ 80,00 em dinheiro trocado e, em poder de Carlos 13 papéletes de cocaína e R\$ 139,00 em dinheiro trocado. O telefone de Maycol tocou algumas vezes tendo o policial Ronaldo atendido a duas chamadas, sendo certo que em uma delas o interlocutor se identificou como "Clebinho", dizendo que era para retirar a droga da residência que a polícia estava indo até lá. Na outra ligação o interlocutor disse que estava esperando o "bagulho", que tinha feito uma "vaquinha" e conseguido arrecadar R\$ 70,00.

O auto de exibição e apreensão, bem assim o auto de constatação preliminar comprovam inequivocamente a materialidade.

Ressalta-se, também, que não há no expediente qualquer comprovação de residência fixa e ocupação lícita por parte dos indiciados, sendo imprescindível a prisão cautelar para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, ao menos por ora, necessária a custódia dos indiciados, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderiam continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local.

O delito imputado aos acusados é de extrema gravidade e desafia a credibilidade da Justiça perante a opinião pública. As drogas estavam embaladas e prontas para comercialização, de modo a revelar indícios da prática do delito de tráfico ora imputado aos indiciados.

De rigor a restrição da liberdade dos acusados pois o tráfico de entorpecente, notoriamente, serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de provocar pânico e temeridade social.

É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas o suficientes para conter a atitude criminosa dos acusados, uma vez que não impediria a reiteração dos atos ilícitos.

Da mesma maneira, o recolhimento cautelar dos autuados não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Por fim, o material apreendido, aliada as circunstâncias graves da apreensão, revela periculosidade e risco de reiteração criminosa concreta.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares dos delitos, valendo-se de fundamentação abstrata e genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando-se a ausência de fundamentos para o decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a quantidade apreendida de entorpecente em poder do paciente - *14 papелotes de cocaína com peso de 13,40 (treze gramas e quarenta decigramas)* - não se mostra relevante e não justifica, por si só, a restrição de liberdade, pois, conforme entendimento desta Sexta Turma, o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Por fim, o decreto de prisão (fls. 29/30) utilizou-se da mesma argumentação, para também decretar a prisão do corréu CARLOS AUGUSTO DE MORAIS, estando este na mesma situação fático-processual do paciente, o que justifica a aplicação da regra do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO, e, de ofício, estendo os efeitos desta decisão para também determinar a soltura do corréu CARLOS AUGUSTO DE MORAIS, nos termos do art. 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081782-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 395.594 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001682620178260545 1682620178260545 20480252020178260000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYCOL FELIPE DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Carlos Augusto de Moraes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.